



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 54/25

Luxemburgo, 29 de abril de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-453/23 | Prezydent Miasta Mielca

Auxílios de Estado: o Tribunal de Justiça especifica as circunstâncias em que isenções fiscais podem ser proibidas pelo Direito da União

Na Polónia, foi recusada a uma empresa a isenção do imposto sobre imóveis prevista quando o terreno disponha de uma infraestrutura ferroviária disponibilizada a transportadores ferroviários, por a sua concessão violar o Direito da União em matéria de auxílios de Estado. O Supremo Tribunal Administrativo polaco interrogou o Tribunal de Justiça a este propósito. O Tribunal de Justiça considera que, em princípio, uma isenção geral e abstrata, como a que está prevista na lei polaca, não constitui um auxílio de Estado porque não confere uma vantagem seletiva. Esta isenção não parece ligada às características específicas das empresas beneficiárias ou das suas atividades e não parece fazer parte de um sistema manifestamente discriminatório. Baseada num critério neutro, aplica-se a vários atores, incluindo empresas de dimensões e setores diferentes e entidades não económicas. Além disso, visa um duplo objetivo: orçamental e ambiental. Todavia, cabe ao tribunal nacional apreciar se o regime de isenção em causa constitui ou não um auxílio de Estado.

Uma empresa polaca que detém nos seus terrenos um ramal ferroviário particular decidiu disponibilizá-lo a um transportador ferroviário para beneficiar de uma isenção do imposto sobre imóveis. Com essa finalidade, pediu à autoridade competente uma decisão fiscal que confirmasse o seu direito a essa isenção.

Ainda que a empresa tenha cumprido todas as condições previstas pelo direito polaco, a isenção foi-lhe recusada por, segundo o Direito da União, constituir um auxílio de Estado ilegal, ao não ter sido previamente notificada à Comissão.

A empresa contestou essa recusa nos tribunais polacos. Tendo dúvidas quanto ao facto de essa isenção do imposto sobre imóveis poder ser qualificada de auxílio de Estado à luz do Direito da União ¹, o Supremo Tribunal Administrativo polaco dirigiu-se ao Tribunal de Justiça. Pretende saber se esta isenção confere uma vantagem seletiva aos seus beneficiários, e falseia ou ameaça falsear a concorrência.

Segundo o Tribunal de Justiça, **a isenção do imposto sobre imóveis em causa não parece conferir uma vantagem seletiva e não parece portanto constituir um auxílio de Estado. Todavia, cabe ao tribunal nacional pronunciar-se definitivamente a este respeito.**

Na sua análise, o Tribunal de Justiça parte da hipótese de que o regime jurídico do imposto sobre imóveis, como previsto pela lei polaca, representa o regime fiscal «normal», à luz do qual é apreciada a seletividade eventual da isenção. Este regime aplica-se a todos os proprietários ou detentores de bens imóveis e define os elementos constitutivos do imposto sobre imóveis, incluindo a isenção em causa.

Ora, **uma isenção geral e abstrata** a que está sujeito um imposto direto, como a estabelecida pela lei polaca, **não pode, em princípio, ser considerada um auxílio de Estado**. Com efeito, uma vez que se presume ser inerente ao regime fiscal «normal», não proporciona, regra geral, uma vantagem seletiva.

No entanto, existem duas situações em que essa isenção pode ser seletiva. Por um lado, quando essa isenção fizer

parte de um regime fiscal configurado segundo parâmetros manifestamente discriminatórios. Por outro lado, quando as condições fixadas pela regulamentação pertinente para que se beneficie dessa isenção se referirem a uma ou mais características específicas das empresas beneficiárias, estando essas características indissociavelmente relacionadas com a natureza dessas empresas ou das suas atividades, pelo que as referidas empresas constituem uma categoria coerente.

No caso em apreço, a isenção em causa é concedida aos sujeitos passivos desde que possuam, nomeadamente, um terreno que faça parte da infraestrutura ferroviária, que é disponibilizada aos transportadores ferroviários. Sob reserva de verificação pelo tribunal nacional, **esta condição não parece, portanto, ligada, nem de direito nem de facto, a características específicas das empresas que beneficiam dessa isenção.** Também não se afigura que faça parte de um regime fiscal configurado segundo parâmetros manifestamente discriminatórios.

Assim, esta isenção parece poder ser obtida por um grupo heterogéneo dos beneficiários, incluindo operadores não económicos e empresas de dimensões e setores de atividade muito diversos. **O facto de só as empresas que cumprem as condições de uma isenção dela poderem beneficiar não basta, em si, para a considerar seletiva.**

Por outro lado, a isenção acima referida prossegue um objetivo não apenas orçamental, mas também ambiental, incentivando a reabilitação das vias de serviço ferroviário desafetadas e a utilização desse tipo de transporte. No quadro da sua autonomia fiscal, um Estado-Membro pode legitimamente prosseguir, através da fiscalidade direta, além de um objetivo puramente orçamental, outro ou vários outros objetivos, que, sendo caso disso, constituem, em conjunto, o objetivo do quadro de referência relevante.

De qualquer modo, se o tribunal nacional considerasse que a isenção em questão confere uma vantagem seletiva, deveria em seguida examinar se, atendendo às suas características gerais, esta falseia ou ameaça falsear a concorrência. Quanto a este ponto, o Tribunal de Justiça salienta que o facto de desonerar uma empresa dos custos que normalmente teria de suportar, num setor económico que foi objeto de liberalização ao nível da União, falseia em princípio as condições da concorrência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Artigo 107.º, n.º 1, TFUE.